



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

SENTENÇA

Processo: 1016739-32.2025.8.11.0015.

IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA
IMPUGNADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** movida por **ANTONIO CARLOS PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pretendendo a inclusão do crédito, no valor de R\$ 122.994,98 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), na Classe III – Quirografária, da sua Recuperação Judicial (autos n. 1002775-69.2025.8.11.0015).

Aduzem que o credito se refere ao limite de cheque especial vinculado à conta corrente, cujo valor foi utilizado na atividade empresarial, desprovido de garantia real, enquadrando-se, portanto, na classe quirografária, conforme previsto no artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Instado a se manifestar, o impugnado anuiu ao pedido, reconhecendo a existência do crédito e sua correta classificação como quirografário, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (id. 211428815).

O Administrador Judicial apresentou parecer favorável ao pedido inicial, destacando que o crédito decorre de movimentações vinculadas à atividade rural e possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, assim, sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 (id. 214250282).



Em igual sentido foi o parecer do Ministério Público (id. 217509925).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido.

No caso concreto, o crédito decorre da utilização do limite de cheque especial vinculado à Conta Corrente n.º 21.031, Agência 1180, de titularidade do impugnante Antônio Carlos Pelissa (id. 196394687), cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial. O Administrador Judicial esclareceu, ainda, que o crédito tem origem em despesas relacionadas à atividade rural, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 6º, do art. 49, da Lei de regencia.

Desta forma, considerando a ausência de oposição do impugnado, bem como do parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, com a consequente inclusão do referido crédito, no quadro de credores da recuperação judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação de crédito, para determinar a inclusão do crédito de R\$ 122.994,98 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), em nome do impugnado, na Classe III – Quirografária, dos autos da Recuperação Judicial n. 1002775-69.2025.8.11.0015.

Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, já que não houve resistência ao pedido.

Transitada esta em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se o MP.



Sinop/MT, (datado digitalmente)

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

TF



Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO

01/04/2026 16:35:27

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKKVHPQVP>

ID do documento: 228874011



PJEDAKKVHPQVP

